



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063203-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é paciente DANILO FERREIRA GABRIEL e Impetrante EDWARD JOSÉ DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063203-28.2025.8.26.0000 — Vargem Grande do Sul

Impetrante: Edward José de Andrade

Paciente: Danilo Ferreira Gabriel

Magistrado: Dr. Christian Robinson Teixeira

Voto nº 37.518

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUIZO A QUO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO. Alegação de ilegalidade na prisão e arbitrariedade policial, com a afirmação de que o paciente foi vítima de tentativa de homicídio e que a prisão foi fruto de flagrante forjado. Argumenta a desproporcionalidade da medida cautelar, considerando a idade e a primariedade do paciente - juízo a quo concedeu a liberdade provisória do réu antes do julgamento do habeas corpus, afastando os fundamentos do pedido. – Pedido prejudicado pela perda do objeto.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Edward José de Andrade, advogado, em favor de **DANILO FERREIRA GABRIEL**, autuado em flagrante delito como incurso no artigo 129 do Código Penal e artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 10.826/03, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente.

Argumenta o impetrante que a prisão foi fruto de ilegalidade e arbitrariedade policial, sendo que o paciente, na verdade, foi vítima de uma tentativa de homicídio por parte do agente de segurança, visto que o policial disparou contra o indiciado mesmo ele estando desarmado, sendo apreendido posteriormente um revólver que não pertencia ao paciente, tratando-se, assim, de flagrante forjado.

Aduz, ainda, que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, sem correlacionar com aspectos concretos.

Por fim, sustenta que a constrição cautelar se trata de uma medida desproporcional, uma vez que se trata de paciente de apenas 19 anos de idade, tecnicamente primário e que, em caso de uma eventual condenação, poderá ser beneficiado com um regime inicial mais brando.

Indeferida a liminar (fls. 28/30) e prestadas as informações (fls. 33/34 e 37/38), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de estar prejudicada a impetração, pela perda de seu objeto (fls. 41/43).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Conforme informado pelo juízo *a quo* às fls.

37/38, foi concedida a liberdade provisória ao réu em 12 de março de 2025, sob a condição de manter o endereço residencial atualizado e comparecer a todos os atos processuais que for intimado, sendo o alvará de soltura cumprido em 13 de março de 2025 (cf. certidão de fls. 201 dos autos principais).

Desse modo, ausente motivos de causa de pedir, falece interesse de agir, pois o paciente já teve sua pretensão alcançada na origem.

Assim sendo, julga-se prejudicada a impetração pela perda do objeto.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator